

AO EXPEDIENTE
Em 04 AGO 2009

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

04 AGO 2009

Protocolo 024/09

Processo



Setor Sócio no: 036/09

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 04/08/2009

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 118, DE 14 DE JULHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre procedimentos de inspeção e serviços pelas concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que específica”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 107/2009, de 17 de junho de 2009.

Senhores Deputados é importante destacar que a União Federal possui competência legislativa privativa para legislar sobre energia (artigo 22, inciso IV da Constituição Federal). É um feixe de atribuições que integra visivelmente a concepção do federalismo dual, em que há a exclusão da interferência de qualquer ente federal, bem como dos Municípios, com o inevitável afastamento das regras do federalismo de equilíbrio ou de cooperação.

De outro lado, possui competência administrativa exclusiva de explorar os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea “a” da Constituição Federal). Na mesma linha, a União titulariza com exclusividade a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo executá-lo diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por sua vez, atua como delegada da União Federal (artigo 3º da Lei Federal nº 9.427, de 1996), concedendo, permitindo e autorizando instalações e serviços de energia. Segundo a normatização atinente à espécie, compete-lhe ainda gerir os contratos de concessão (Lei Federal nº 9.247, de 1996, artigo 4º, inciso XV).

Compete a ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concernente (União), e com base em Lei Ordinária Federal, estabelecer as condições de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica. Fixa, assim, todas as cláusulas regulamentares da prestação de serviço.

Na hipótese considerada (Estados e Municípios legislando sobre a tarifa de religação), não há que se falar em trato de matéria de interesse local, mas em interferência direta nas cláusulas regulamentares e na equação econômica financeira de contrato de concessão.

Dá análise do aludido Projeto de Lei, verifica-se flagrante inconstitucionalidade ao estabelecer normas relativas aos serviços prestados pela União.

Isto posto, impõe-se o veto total ao presente Projeto de Lei, por desatendimento aos princípios constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

